

Acórdão: 16.476/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113959-23
Impugnante: Seta Agro Mineração Ltda.
PTA/AI: 02.000207640-29
Inscr. Estadual: 229.365187.00-90
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁGUA MINERAL - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado transporte de água mineral desacobertada de documentação fiscal e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, à fl. 30.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁGUA MINERAL - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatado entrega de água mineral desacobertada de documentação fiscal e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada através da nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem a respectiva mercadoria. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, à fl. 30.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Aos vinte e dois dias do mês de junho de 2004, foi abordado o veículo Placa GWZ 5294, transportando água mineral. Da verificação fiscal efetuada, por contagem física de estoque, foi constatada existência de 200 galões de água mineral 20 litros desacobertos de documento fiscal, bem como foi apreendida a Nota Fiscal nº 002457, de 18/06/2004, sem a respectiva mercadoria (650 galões de água mineral 20 litros). Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 24, contra a qual o Fisco, após reformular o crédito tributário à fl. 30, se manifesta às fls. 43 a 46.

DECISÃO

Foram imputadas as seguintes irregularidades: 1) transporte de 200 galões de água mineral 20 litros, desacobertos de documentação fiscal; 2) entrega de 650 galões de água mineral 20 litros, desacobertos de documentação fiscal, apurado através da nota fiscal apreendida no veículo sem a respectiva mercadoria.

Em razão de tal, foram exigidos o ICMS, MR(100%) e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documentação fiscal”, majorada em 100% (cem por cento) em decorrência da reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

O disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6763/75 determina que “a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Segundo o disposto no inciso III, do artigo 149 do RICMS/02, “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Nesse sentido, correta a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documentação fiscal.”

No tocante às demais exigências (ICMS e MR), o disposto no artigo 89, inciso I, do RICMS/02 determina que: “considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra: I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.”

A Impugnante promove o recolhimento de parte do crédito tributário que entende devido (fl.27) e questiona o remanescente ao argumento de que, a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 002.457, encontrada no veículo transportador não foi entregue e a referida nota seria cancelada, só não o fazendo até aquela data pelo fato da mesma estar extraviada.

Questionou, também, os preços adotados para a mercadoria, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 30 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 30 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fl. 29 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG